

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026 – CGM

(Versão Jan/2026)

Dispõe sobre as rotinas e procedimentos de acompanhamento, controle, transparência e fiscalização da execução das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de João Monlevade/MG.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE João Monlevade**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; na Lei Federal 12.527/2011; na Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; na Recomendação nº 01/2025 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e, na Lei Municipal nº 1875/2010, bem como:

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que estabelece a obrigatoriedade da rastreabilidade e publicidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade; e que condicionou o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares à divulgação prévia do plano de trabalho a ser executado;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a decisão proferida na ADPF nº 854 reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, deve servir de parâmetro para a proposição e a execução de emendas parlamentares estaduais e municipais na lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas diretrizes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025, do TCEMG, que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a recomendação nº 01/2025 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais para que os Prefeitos Municipais e os Presidentes das Câmaras Municipais implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854;

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema de Controle Interno do Estado e do Município, realização de auditorias com apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle interno, prevenção de riscos e apoio ao controle externo no âmbito do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as rotinas e procedimentos de controle interno aplicáveis ao acompanhamento, fiscalização, controle, transparência e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares federal, estadual e municipal no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de João Monlevade/MG.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não substitui nem regulamenta os procedimentos formais de prestação de contas previstos em legislação específica, limitando-se a estabelecer mecanismos de rastreabilidade, transparência e controle interno aplicáveis a todas as fases do ciclo da emenda parlamentar, inclusive a etapa de prestação de contas.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I – Emenda Parlamentar: proposição aprovada pelo Poder Legislativo que destina

recursos orçamentários a ações, projetos ou atividades específicas;

II – Unidade Executora: órgão ou entidade responsável pela execução da despesa;

III – Rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a destinação e o percurso dos recursos públicos desde a emenda até o beneficiário final;

IV – Transparência Ativa: divulgação espontânea e tempestiva das informações de interesse público.

CAPÍTULO II DO PAPEL DO CONTROLE INTERNO

Art. 3º Compete à Controladoria Geral do Município:

I – acompanhar todo o ciclo da emenda parlamentar, desde sua origem até a execução final;

II – verificar a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos administrativos;

III – assegurar a correta identificação orçamentária, financeira e contábil dos recursos;

IV – garantir a transparência ativa e a publicidade das informações;

V – prevenir e coibir práticas vedadas que comprometam a rastreabilidade;

VI – produzir evidências para subsidiar auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas e demais órgãos de controle externo.

CAPÍTULO III DOS AGENTES ENVOLVIDOS E RESPONSÁVEIS INICIAIS

Art. 4º. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução Normativa:

I – os gestores das Unidades Executoras;

II – os responsáveis pelos registros contábeis e financeiros;

III – os responsáveis pela inclusão dos dados no sistema (transparência);

IV – os fiscais de contratos e instrumentos congêneres;

V – as entidades beneficiadas e parceiras.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E REGISTRO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 5º Toda emenda parlamentar deverá:

- I – constar formalmente na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional;
- II – possuir código ou identificador específico **no orçamento e nos sistemas contábeis**;
- III – apresentar objeto compatível com as competências do Município.

Art. 6º O registro contábil das receitas e despesas oriundas de emendas parlamentares deverá observar as normas nacionais de contabilidade pública, assegurando segregação e rastreabilidade.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PUBLICIDADE

Art. 7º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser divulgadas em meio digital de acesso público, contendo, no mínimo:

- I – **identificação do parlamentar proponente**: nome completo do Deputado Federal, Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;
- II – **identificação da emenda**: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;
- III – **objeto da despesa**: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;
- IV – **valor alocado**: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
- V – **órgão ou entidade executora**: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);
- VI – **localidade beneficiada**: indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;
- VII – **cronograma de execução**: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Emendas Parlamentares de Execução Indireta: será executada em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 ou, conforme a natureza do instrumento, o estabelecido Lei Federal nº 14.133/2021, observando Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – Emendas Parlamentares de Execução Direta: deverão ser vinculadas as ações e programas constantes do PPA, LDO e LOA, ainda que de caráter genérico, sendo vedada a descaracterização do objeto da emenda. Serão observados ainda:

- a) a inexistência de ação orçamentária específica no PPA não afasta a obrigatoriedade, de identificação individualizada da emenda na fase de execução;
- b) a rastreabilidade será garantida por meio de mecanismo complementares de identificação, sem prejuízo da estrutura programática do planejamento;
- c) é vedada a utilização dos recursos de emenda parlamentar de execução direta para finalidade diversa daquela definida pelo respectivo parlamentar, ainda que dentro da mesma ação orçamentária.

XI - Relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- a) detalhamento do objeto;
- b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e
- c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XII – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XIII – Município/Estado e CNPJ: receptor dos recursos;

XIV – data: de disponibilização do recurso;

XV – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XVI – grupo de Natureza de Despesa: Agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XVII – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVIII – Anuência prévia do gestor do fundo setorial competente: assinalar se houve manifestação formal e prévia do gestor responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou por outros fundos públicos vinculados, quando a emenda parlamentar envolver ações, serviços ou despesas executadas no âmbito desses sistemas, como condição para o regular processamento e execução do recurso.

Parágrafo único. A anuência prévia tem por finalidade assegurar:

- I – compatibilidade com o planejamento setorial vigente;
- II – conformidade com normas de financiamento e pactuação interfederativa;
- III – regularidade da execução orçamentária e financeira;
- IV – rastreabilidade e controle institucional da aplicação dos recursos.

Art. 8º A atualização das informações deverá ocorrer de forma tempestiva, garantindo o pleno exercício do controle social.

TÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 9º A execução da despesa observará:

- I – formalização de processo administrativo próprio;
- II – adequada instrução do procedimento de contratação;
- III – vinculação expressa do empenho à emenda parlamentar;
- IV – comprovação da execução física para fins de liquidação.

Art. 10. É vedada:

- I – utilização de contas bancárias intermediárias;
- II – realização de saques em espécie;
- III – pagamento sem identificação do beneficiário final.

TÍTULO III DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RASTREABILIDADE

Art.11. Considera-se rastreabilidade de acordo com o **art. 2º, inciso III** desta instrução a capacidade de identificar, acompanhar e comprovar, de forma contínua e documentada, o fluxo da emenda parlamentar desde a sua indicação até a execução final do objeto, incluindo as fases de:

- I** – indicação parlamentar e vinculação orçamentária;
- II** – ingresso do recurso no orçamento municipal;
- III** – formalização do instrumento jurídico de transferência;
- IV** – liberação financeira;
- V** – execução do objeto;
- VI** – verificação da prestação de contas e encerramento.

SEÇÃO I DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE NAS EMENDAS DE EXECUÇÃO DIRETA

Art.12. A execução das emendas parlamentares de execução direta deverá observar, cumulativamente, os seguintes mecanismos de rastreabilidade:

- I** – ato administrativo formal que vincule a emenda ao objeto específico a ser executado, indicando, no mínimo:
 - a)** autor da emenda;
 - b)** valor destinado;
 - c)** objeto detalhado e;
 - d)** ação orçamentária correspondente.
- II** – identificação específica nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil, mediante:
 - a)** fonte ou detalhamento de fonte de recursos;
 - b)** marcador de emenda;
 - c)** centro de custo ou subação gerencial, conforme a estrutura do sistema utilizado.
- III** – vinculação expressa da emenda em todos os documentos da execução, incluindo:
 - a)** processo administrativo
 - b)** estudos técnicos preliminares e termo de referência;
 - c)** instrumentos convocatórios;
 - d)** notas de empenho;

e) documentos de liquidação e pagamento.

SEÇÃO II

DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE NAS EMENDAS DE EXECUÇÃO INDIRETA

Art.13. As emendas parlamentares de execução indireta deverão ser vinculadas, no orçamento municipal, a ação orçamentária específica ou, quando não possível, a ação genérica, desde que acompanhada de controle auxiliar individualizado, que permita a segregação clara do recurso em relação a outras fontes de financiamento.

- I – a fonte ou detalhamento da fonte deverá identificar a origem da emenda;
- II – os registros contábeis deverão permitir a segregação do saldo financeiro da emenda;
- III – é vedada a movimentação financeira que inviabilize a identificação do recurso.

Art.14. A execução indireta da emenda parlamentar dependerá de instrumento jurídico formal, acompanhado de plano de trabalho específico, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I – identificação completa da emenda parlamentar;
- II – descrição detalhada do objeto financiado;
- III – metas, etapas e indicadores de execução;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – previsão de prestação de contas;
- VI – cláusula expressa de rastreabilidade e transparência.

TÍTULO IV

DA CONTRATUALIZAÇÃO E SUA INTERFACE COM EMENDAS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E REGIME JURÍDICO DA CONTRATUALIZAÇÃO

Art.15. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se contratualização o processo administrativo e jurídico de formalização de parcerias e compromissos, obrigações, metas e responsabilidades entre a Administração Pública e terceiros, mediante instrumento próprio, com vistas à execução de políticas públicas, prestação de serviços, fornecimento de bens ou realização de atividades de interesse público, sob acompanhamento, fiscalização e controle institucional.

§ 1º A contratualização compreende, entre outros elementos:

- I – a definição do objeto e das responsabilidades das partes;
- II – a pactuação de metas qualitativas e quantitativas, resultados esperados e indicadores, quando aplicável;
- III – previsibilidade de atendimento e controle de produção;
- IV – a previsão de mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas;
- V – a formalização de cláusulas de execução, fiscalização e responsabilização.

§ 2º A contratualização distingue-se de contratação administrativa, que é uma contratação onerosa típica, que corresponde ao ajuste firmado mediante procedimento licitatório ou contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com finalidade predominante de aquisição de bens, serviços ou obras mediante contraprestação econômica a cargo da Administração.

CAPÍTULO II EMENDAS PARLAMENTARES INCORPORADAS À CONTRATUALIZAÇÃO

SEÇÃO I DO TERMO ADITIVO ESPECÍFICO E VINCULAÇÃO DA EMENDA

Art. 16. O ingresso de recursos de emendas parlamentares na Contratualização ocorrerá exclusivamente mediante Termo Aditivo específico, com:

- I – identificação expressa da emenda e do identificador;
- II – valor global e plano de trabalho relativo à emenda (aplicação);
- III – metas físicas e financeiras associadas;
- IV – adequação aos parâmetros e metas do instrumento de contratualização e aprovação pela instância de acompanhamento competente, quando prevista, a exemplo de comissões de monitoramento ou colegiados de acompanhamento instituídos para esse fim

§ 1º. Alterações financeiras devem observar o previsto na Contratualização quanto à necessidade de justificativa e comprovação.

§ 2º. A entidade contratualizada deverá apresentar **prestação de contas segregada dos recursos oriundos de emendas parlamentares, contendo:**

- I – relação das despesas custeadas;
- II – documentos fiscais;
- III – relatório de execução das metas pactuadas.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À TRANSFERÊNCIA NÃO CONTRATUALIZADA

Art.17. Quando os recursos oriundos de emendas parlamentares forem destinados à execução de despesas que **não se caracterizem como incremento financeiro da Contratualização**, aplicar-se-ão integralmente as disposições gerais desta Instrução Normativa.

§1º Consideram-se **transferências não contratualizadas**, para fins deste artigo, aquelas destinadas, entre outras, a:

- I – aquisição de equipamentos permanentes;
- II – aquisição de mobiliário ou materiais de estruturação física;
- III – realização de obras, reformas ou ampliação de unidades;
- IV – investimentos específicos que não componham metas assistenciais pactuadas no Documento Descritivo;
- V – repasses vinculados a convênios, instrumentos de transferência voluntária ou termos específicos de investimento.

§2º Nessas hipóteses, os recursos deverão ser tratados como **transferências finalísticas segregadas**, com execução e prestação de contas próprias, não integradas ao fluxo regular de custeio da Contratualização.

Art. 18. As emendas parlamentares classificadas como transferências não contratualizadas estarão sujeitas integralmente às disposições desta Instrução Normativa, que disciplina os procedimentos gerais de rastreabilidade, execução, controle e prestação de contas de transferências de recursos no âmbito do Município.

§ 1º. Caberá ao setor responsável, no momento do cadastramento da receita e formalização do instrumento, identificar expressamente a natureza do repasse como:

- I – **Emenda incorporada à Contratualização via Termo Aditivo**, aplicando-se esta Instrução Normativa; ou
- II – **Emenda executada por transferência não contratualizada**, aplicando-se as normas gerais desta Instrução.

§ 2º. O descumprimento desta norma poderá ensejar:

- I – glosa de repasses;
- II – suspensão do Termo Aditivo;
- III – comunicação aos órgãos de controle externo.

Art. 19. A observância desta Instrução Normativa pela entidade contratualizada será obrigatória sempre que os recursos de emendas parlamentares forem formalizados por Termo Aditivo, devendo constar cláusula expressa de vinculação no respectivo instrumento.

Art. 20. As Secretarias Municipais detentoras de instrumentos de contratualização deverão elaborar termos de alteração das atribuições das comissões de acompanhamento e da responsabilização da entidade contratualizada, quanto aos aspectos tratados nesta

instrução normativa, no prazo de 30 dias.

TÍTULO V DO IDENTIFICADOR ÚNICO DE RASTREABILIDADE

CAPÍTULO ÚNICO DO IDENTIFICADOR ÚNICO DE RASTREABILIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR IUREP

Art. 21. Fica instituído o Identificador Único de Rastreabilidade da Emenda Parlamentar – IUREP, de uso obrigatório no âmbito da Administração Pública Municipal, aplicável a todas as emendas parlamentares recebidas e pagas pelo Município, independente da forma de execução.

§1º - O IUREP tem por finalidade assegurar a identificação inequívoca, o acompanhamento contínuo e a vinculação integral da emenda parlamentar aos registros administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e de controle, desde a sua indicação até a sua conclusão da execução e prestação de contas.

§ 2º O IUREP deverá constar, de forma expressa e padronizada, em todos os documentos e registros relacionados à emenda parlamentar, incluindo, no mínimo:

- I** – processo administrativo de gestão da emenda;
- II** – plano de trabalho;
- III** – convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de repasse ou instrumentos congêneres;
- IV** – empenhos, liquidações e ordens de pagamento;
- V** – relatórios de acompanhamento e monitoramento;
- VI** – prestação de contas;
- VII** – informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

§ 3º O IUREP será composto por código alfanumérico padronizado, estruturado, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- I** – sigla identificadora da natureza do recurso: EP (Emenda Parlamentar);
- II** – indicação da origem do recurso: FED (federal), EST (estadual) ou outra que venha a ser definida;
- III** – exercício financeiro de ingresso do recurso no orçamento municipal;
- IV** – identificação da função de governo;
- V** – número da emenda parlamentar.
- VI** - A forma de apresentação do identificador observará o seguinte padrão: **EP-[ORIGEM]-[ANO]-[FUNÇÃO DE GOVERNO]-[NÚMERO DA EMENDA]**

§ 4º É vedada a execução de despesa relacionada a emenda parlamentar sem a prévia atribuição e correta vinculação ao respectivo IUREP, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

§ 5º A atribuição do IUREP será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da

Divisão de Tesouraria, no momento do cadastro da emenda parlamentar, antes da formalização de qualquer ato de execução da despesa.

§ 6º O controle, a guarda e a atualização dos registros vinculados ao IUREP deverão ser mantidos em base administrativa própria, física ou eletrônica, assegurada a integridade e a rastreabilidade das informações.

§ 7º O IUREP não substitui os códigos oficiais de classificação orçamentária, contábil ou financeira, devendo ser utilizado de forma complementar, como mecanismo de controle auxiliar e de rastreabilidade.

Art. 22. O cadastro do IUREP deverá ser atualizado sempre que houver:

- I – alteração do valor da emenda;
- II – prorrogação ou alteração do instrumento jurídico;
- III – mudança da unidade executora;
- IV – evolução da situação da execução ou da prestação de contas.

TÍTULO VI DO MONITORAMENTO DAS PROPOSTAS, PLANOS DE TRABALHO E IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 23. Após a indicação orçamentária da emenda nas plataformas governamentais, caberá ao beneficiário indicado apresentar, no prazo estabelecido pelos órgãos concedentes, a respectiva proposta e o plano de trabalho no Transferegov.br ou em sistemas correlatos, contendo, no mínimo, o detalhamento do objeto, os cronogramas físico e financeiro e a documentação exigida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo único. A apresentação intempestiva ou incompleta da proposta, do plano de trabalho ou da documentação exigida poderá ensejar o registro de impedimento técnico à execução da emenda, observado o cronograma oficial divulgado pelo órgão concedente.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 24. O acompanhamento, o controle e o registro dos impedimentos de ordem técnica à execução das emendas parlamentares observarão o disposto na Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026, bem como as demais normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente no que se refere à operacionalização das emendas na

Plataforma do Governo Federal **Transferegov.br**, **SIGCON (Estadual)** ou em sistemas governamentais correlatos, como os utilizados no fundo a fundo.

Art. 25. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se **impedimento técnico** toda ocorrência que inviabilize, suspenda ou condicione a execução da emenda parlamentar em decorrência de inconsistências, ausência de requisitos formais ou inadequação do objeto, identificada na fase de formalização da proposta ou do plano de trabalho.

§1º O impedimento técnico não se configura no momento do cadastro inicial da emenda no módulo orçamentário dos sistemas de planejamento e orçamento do ente transferidor, mas sim quando da sua operacionalização, mediante a apresentação de proposta na Plataforma Transferegov.br ou em sistemas correlatos, etapa em que se inicia a execução administrativa e financeira dos recursos.

§2º Nos termos das normas vigentes, as secretarias executoras deverão divulgar e manter atualizados, no Transferegov ou sistemas correlatos, os cronogramas para análise das propostas e para o registro de impedimentos técnicos, vinculados à proposta e ao plano de trabalho apresentados pelo beneficiário.

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS DIANTE DO IMPEDIMENTO TÉCNICO

Art. 26. Identificado impedimento técnico no Transferegov.br ou em sistemas correlatos, a Secretaria Executiva deverá:

- I** – registrar imediatamente a ciência do apontamento nos autos do respectivo processo administrativo;
- II** – elaborar plano de correção e apresentar resposta técnica fundamentada, no prazo estabelecido pelo órgão concedente;
- III** – solicitar, quando necessário, apoio técnico da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Planejamento e, quando aplicável, da Procuradoria Jurídica do Município;
- IV** – assegurar que todas as providências adotadas e manifestações apresentadas estejam devidamente registradas, de forma clara, rastreável e auditável.

Art. 27. O não saneamento do impedimento técnico poderá ensejar, entre outras consequências:

- I** – a impossibilidade de execução da emenda no respectivo exercício financeiro;
- II** – a glosa ou o cancelamento do repasse dos recursos;
- III** – apontamentos e determinações pelos órgãos de controle externo;

IV – a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, quando for o caso.

Art. 28. As disposições deste capítulo aplicam-se a todas as emendas parlamentares executadas por meio de transferências voluntárias ou instrumentos congêneres operacionalizados no Transferegov.br ou em sistemas correlatos, sem prejuízo da observância das normas específicas de controle, transparência e rastreabilidade aplicáveis às emendas executadas por meio de contratualização, termos aditivos ou instrumentos similares.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS SECRETARIAS EXECUTORAS

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar:

I – instaurar processo administrativo específico a partir do recebimento da indicação orçamentária da emenda;

II – acompanhar, de forma permanente e sistemática, a tramitação da proposta no Transferegov.br ou em sistemas correlatos;

III – providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária à formalização e celebração do instrumento de transferência;

IV – comunicar imediatamente à Controladoria Geral do Município qualquer apontamento, diligência ou registro de impedimento técnico identificado;

V – adotar as medidas corretivas necessárias à superação do impedimento técnico, dentro dos prazos legais e regulamentares estabelecidos.

§1º A ausência de acompanhamento tempestivo ou de adoção das providências cabíveis poderá resultar em perda de prazo, impedimento definitivo da execução da emenda e eventual responsabilização do gestor da secretaria executante, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE DA RASTREABILIDADE

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DO CONTROLE INSTITUCIONAL

Art. 30. A execução das emendas parlamentares será objeto de avaliação técnica contínua, com foco na verificação da rastreabilidade, da conformidade constitucional e da transparência ativa, em todas as fases do ciclo da emenda.

Parágrafo único. A avaliação técnica compreenderá, no mínimo:

- I – a regularidade da vinculação do recurso ao respectivo objeto e ao identificador IUREP;
- II – a consistência dos registros orçamentários, contábeis e financeiros;
- III – a integridade da documentação administrativa da execução;
- IV – a correspondência entre execução física e execução financeira;
- V – a suficiência das informações disponibilizadas ao controle social.

Art. 31. Compete à Controladoria Geral do Município exercer o monitoramento e controle da rastreabilidade, podendo, para esse fim:

- I – emitir relatórios técnicos, notas técnicas e recomendações;
- II – requisitar documentos e informações às unidades executoras;
- III – registrar achados de auditoria e evidências de inconformidade;
- IV – propor medidas corretivas e aprimoramentos administrativos;
- V – comunicar irregularidades aos órgãos competentes, quando cabível.

Art. 32. A identificação de falhas de rastreabilidade, ausência de transparência ou descaracterização do objeto da emenda deverá ser formalmente registrada no processo administrativo correspondente, com indicação das providências adotadas pela unidade executora.

Art. 33. A avaliação e o controle previstos neste Título constituem instrumentos de fortalecimento da governança pública e de atendimento às exigências de rastreabilidade impostas pelo art. 163-A da Constituição Federal, bem como pelas decisões proferidas na ADPF nº 854.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO E ADAPTAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 34. A implementação integral dos mecanismos de rastreabilidade previstos nesta Instrução Normativa será realizada de forma gradual, mediante plano de ação coordenado, com vistas à adaptação dos fluxos administrativos e dos sistemas informatizados utilizados pelo Município.

Art. 35. No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser elaborado Plano de Ação de Implementação da Rastreabilidade das Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo:

- I** – diagnóstico dos procedimentos atualmente adotados;
- II** – definição de responsabilidades por unidade executora;
- III** – adequação dos sistemas contábeis, financeiros e de transparência;
- IV** – cronograma de implantação do Identificador Único IUREP;
- V** – medidas de capacitação dos servidores envolvidos;
- VI** – etapas de monitoramento e validação pela Controladoria Geral do Município.

Art. 36. O Plano de Ação referido no artigo anterior deverá ser construído de forma integrada, com participação obrigatória, no que couber, dos seguintes setores e Secretarias:

- I** – Controladoria Geral do Município;
- II** – Secretaria Municipal de Fazenda;
- III** – Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV** – Secretaria Municipal de Administração;
- V** – Secretarias Executoras de emendas parlamentares;
- VI** – Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

Art. 37. Enquanto não concluídas as adaptações informatizadas necessárias, a rastreabilidade das emendas parlamentares deverá ser assegurada por controles administrativos auxiliares, físicos ou eletrônicos, especialmente mediante:

- I** – uso obrigatório do identificador IUREP em todos os documentos;
- II** – registro manual ou planilhado do ciclo da emenda;
- III** – segregação documental no processo administrativo próprio.

Art. 38. A Controladoria Geral do Município poderá expedir orientações complementares, modelos padronizados e instrumentos operacionais para apoiar a implementação desta Instrução Normativa, inclusive no que se refere à integração de sistemas e rotinas administrativas.

Art. 39. As unidades executoras deverão promover a plena adequação às disposições desta Instrução Normativa no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do cumprimento imediato das obrigações de transparência ativa previstas no Título I.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Integram esta Instrução Normativa, como partes indissociáveis, os Anexos I - Fluxo Operacional Padronizado e II Matriz de Responsabilidades, de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 41. O descumprimento das disposições desta Instrução Normativa poderá comprometer a regularidade da execução da despesa e ensejar suspensão e responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

João Monlevade, 29 de janeiro de 2026.

FABRÍCIO PINTO DE MELO LOPES
Secretário Municipal de Planejamento

ANGÉLICA MARIA SILVA BUENODRUMOND
Controladora Geral

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

ANEXO I

FLUXO OPERACIONAL PADRONIZADO **Execução de Emendas Parlamentares**

ETAPA 1 – RECEBIMENTO E REGISTRO

- a) Identificação da emenda aprovada;
- b) Registro no orçamento;
- c) Criação do IUREP;
- d) Comunicação a Controladoria Geral do Município.

ETAPA 2 – PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO

- a) Definição do objeto e metas;
- b) Elaboração/aprovação do plano de trabalho;
- c) Definição da unidade executora.

ETAPA 3 – TRANSPARÊNCIA INICIAL

- a) Publicação dos dados obrigatórios;
- b) Vinculação a processos administrativos.

ETAPA 4 – EXECUÇÃO DA DESPESA

- a) Abertura do processo administrativo;
- b) Contratação;
- c) Empenho;
- d) Execução do objeto;
- e) Liquidação;
- f) Pagamento.

ETAPA 5 – ATUALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

- a) Publicação da execução;
- b) Inclusão de contratos, medições e pagamentos.

ETAPA 6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) Organização documental;
- b) Relatório de execução;
- c) Análise e Relatório Técnico da Controladoria.

ANEXO II
MATRIZ DE RESPONSABILIDADES
Execução de Emendas Parlamentares

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
Registro da emenda no orçamento	Secretaria Municipal de Fazenda / Tesouraria
Codificação contábil	Secretaria Municipal de Fazenda / Secretaria Municipal de Fazenda
Execução do objeto	Órgão/Secretaria Executora
Formalização de processos	Órgão/Secretaria Executora
Transparência ativa	Órgão/Secretaria Executora
Fiscalização da execução	Gestor/Fiscal de Contrato
Prestação de contas	Órgão/Secretaria Executora
Acompanhamento e avaliação técnica	Controladoria Geral do Município